



Autos nº 000561.2016.02.002/8

DENUNCIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

INQUIRIDO: DOMINION INSTALAÇÕES E MONTAGENS DO BRASIL LTDA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1000338-71.2015.5.02.0382, pela 2ª Vara do Trabalho de Osasco, noticiando que o Reclamante sofreu retaliação da empresa após ingressar com reclamação trabalhista contra ela, o que configura prática de assédio moral.

Apreciação prévia doc. n. 906.2016.

Portaria de instauração de IC doc. n. 138.2016.

De pronto, foi encaminhada minuta de TAC à inquirida (despacho doc. 11315.2016).

Em resposta, não assentiu em subscrevê-lo, ao argumento de que não houve tal prática ilícita. Asseverou que nunca retirou veículos de colaboradores que ingressaram com ação trabalhista, em represália a tal fato; que o reclamante Fabio Luis continuou a trabalhar na empresa por dois anos após de ajuizada a ação e permaneceu utilizando veículo da empresa até o encerramento de seu contrato de trabalho; que o número de veículos alugados varia em razão de contratos de prestação de serviços rescindidos; que de 2014 a 2015 houve encerramento de contratos, com dispensa de trabalhadores e por esse motivo devolveu carros então locados, de forma que houve a devolução de veículos por parte de inúmeros trabalhadores; que a sentença de primeiro grau que condenou ao pagamento de danos morais ao reclamante Fabio Luis foi reformada pelo TRT. Juntou documentos que comprovam locação de veículos utilizados na sua atividade. (peticionamento de 17.10.2016 e 04.11.2016).

Desta feita, dando continuidade às investigações, requisitaram-se à empresa outros documentos comprobatórios de suas alegações.

Em resposta, juntou: I) cópia do CAGEDs dos anos de 2014 e 2015 ; II) convenção

coletiva dispendo sobre a cessão de veículos aos colaboradores e hipóteses de retomada; III) acordo proferido pelo TRT da 2ª Região nos autos do Processo 1000338-71.2015.5.02.0382, em que figura o reclamante FABIO LUIS DA SILVA (peticionamento de 13.02.2017).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pelo exposto, conclui-se que **não foi apurada a irregularidade que deu gênese ao presente procedimento**, consoante passa a relatar.

De início, vê-se que se trata de um caso individual do ex-colaborador Fabio Luis da Silva, originada a partir de uma mera afirmação do preposto da empresa, mas que não se coaduna com a realidade fática comprovadas nos autos.

Com efeito, **o próprio denunciante permaneceu laborando na inquirida e utilizando o veículo concedido por mais dois anos após o ajuizamento da ação**, não havendo, portanto, elementos probatórios evidenciando violação a direito da personalidade do referido trabalhador ou perseguição durante o contrato de trabalho.

Ademais, a empresa comprovou que cedia veículos a funcionários para a execução de suas funções, em consonância com a cláusula 31ª da convenção coletiva juntada, mas em decorrência de redução drástica do quadro de trabalhadores, também reduziu de frota de veículos, como comprovam os documentos juntados. **O instrumento convencional é expresso que em caso de rescisão contratual os veículos são automaticamente retomados pela empregadora (cláusula 31ª, alínea "b").**

Pelas cópias dos CAGEDs, infere-se que houve dispensa de grande número de colaboradores no mesmo período em que o reclamante foi demitido (14/01/2015), corroborando a alegação da investigada sobre redução generalizada do quadro de pessoal entre os anos 2014 e 2015, em razão de distratos com empresas tomadoras, sem que caracterize perseguição a determinado(s) trabalhador(res). A título de exemplo, citam-se os meses de dezembro/2014: 60 dispensados; fevereiro/2015: 38; março/2015: 264; maio/2015: 34; essa média permaneceu durante todo os anos de 2014 e 2015.

Como se não bastasse, cuida-se de um caso individual, sem repercussão difusa ou relevância social, por não atingirem outros trabalhadores, e a indenização por dano moral concedida em primeiro grau foi inclusive revertida pelo E. TRT da 2ª Região, conforme se vê do doc. n. 45024.2017 juntado pela empresa.

Por derradeiro, não se pode banalizar o instituto do dano moral ou da discriminação na relação de trabalho, pois em que pese consubstancie meta prioritária de atuação do MPT, não é qualquer alegação isolada de cunho individual que enseja a instauração de investigação ou propositura de ação civil pública, por total ausência de repercussão social significativa.

Destarte, o caso vertente, desta forma, atrai a diretriz do Precedente nº 12 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (DJ 01/03/2005), a seguir transcrita:

“PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – INEXISTÊNCIA OU CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO. Nos casos de procedimentos investigatórios onde restar comprovada a correção ou inexistência das irregularidades denunciadas, atestadas pelo Procurador oficiante, poderá o Conselheiro Relator homologar, por despacho, a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem”.

É de se ver que o encerramento das investigações não impedirá o desarquivamento do feito no caso de surgirem elementos que evidenciem transgressões à ordem jurídica laboral, nos termos da Resolução n. 69/2007 do CSMPT.

III – CONCLUSÕES

Pelo exposto, em conformidade com os elementos de convicção aludidos, inexistentes as irregularidades denunciadas e não havendo fundamento para a propositura de eventual ação civil pública, com supedâneo no art. 9º da Lei 7.347/85 e no art. 10 da Resolução 69/2007 do C. CSMPT, promovo o **arquivamento** do Inquérito Civil em apreço. À Secretaria para que adote as seguintes providências:

- 1-) Cientificar as partes a respeito do presente arquivamento, informando que o prazo para eventual recurso é de dez dias, em cumprimento ao art. 10, § 1º, da Resolução nº 69/2007, do D. CSMPT;
- 2-) Após a efetiva cientificação acima determinada, que deverá ser certificada, e escoado o prazo para a interposição de eventual recurso por ambas as partes, remetam-se os autos no prazo máximo de três dias à D. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, para os fins previstos nos §§ do artigo 10 da Resolução CSMPT nº 69/2007.

3-) Dê-se vista dos autos ao patrono da inquirida, conforme solicitado.

Osasco, 09 de março de 2017

GUSTAVO TENÓRIO ACCIOLY
PROCURADOR DO TRABALHO